

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 033.615/2018-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maracanã - PA

Responsável: Agnaldo Machado dos Santos (134.090.852-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. APONTAMENTO DE NOVAS IRREGULARIDADES COM DÉBITO E GRAVE INFRAÇÃO A NORMAS LEGAIS E DE NATUREZA REGULAMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução de peça 63, produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, e com a qual se manifestam de acordo os seus dirigentes (peças 64/65):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Agnaldo Machado dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Maracanã - PA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos mediante o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, cujo prazo final expirou em 30/4/2013 (peça 13, p. 1)

### HISTÓRICO

2. Em 29/3/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema E-TCE com o número 603/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Maracanã - PA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 919.488,00 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 12, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do PNAE/2012.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado, consoante peças 4-5, e diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório de TCE (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 919.488,00, imputando responsabilidade ao Sr. Agnaldo Machado dos Santos, Prefeito Municipal de Maracanã – PA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012.

7. Em 25/7/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 14), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 15 e 16).

8. Em 15/8/2018, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 17).

9. No âmbito do Tribunal, em instrução preliminar à peça 25, concluiu-se pela citação do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Maracanã – PA (gestão 2009/2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em razão da omissão no dever de prestar contas, e audiência, por não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para apresentação da prestação de contas.

10. Observou-se que o Sr. Agnaldo Machado dos Santos (gestão 2009/2012) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais do PNAE/2012, sendo sua sucessora, Raimunda da Costa Araújo (gestão 2013/2016), responsável pela prestação de contas, cujo prazo venceu em 30/4/2013.

11. Consta que foi dada oportunidade de defesa na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item ‘Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012’, subitem ‘Prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa’ da referida instrução.

12. No caso, a sucessora, embora não tenha apresentado a prestação de contas do PNAE 2012, tomou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme item 7 do Relatório de TCE (peça 13), deixando de figurar no polo passivo deste processo. De fato, foi comprovada representação criminal (peça 54, p. 7-16) movida pela titular contra o antecessor, informando-se não ter ocorrido transição de governo e disponibilização da documentação relativa à prestação de contas. Nesse sentido, a sucessora (peça 54, p. 21) agiu no sentido de adotar as medidas protetivas ao erário municipal, afastando sua responsabilidade nesta TCE.

13. Uma vez notificado pelo TCU em 9/5/2019 (peça 30), o Sr. Agnaldo Machado dos Santos permaneceu silente. Diante do exposto, foi elaborada instrução de mérito (peça 33) com imputação de débito pelo total repassado e multa. Após pronunciamento da SECEX/TCE (peça 35) e parecer do Ministério Público (peça 36), no entanto, em Despacho de 14/4/2020 (peça 38), o Ministro Relator, considerando a apresentação da prestação de contas de forma intempestiva (peça 37), determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica para análise.

14. Em nova instrução à peça 40, propôs-se diligência ao FNDE para apresentação de Parecer / Nota Técnica referente à execução física e financeira. Em resposta (peças 47 e 48), o Fundo concluiu pela responsabilidade do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, imputando débito em relação ao total dispendido na execução do PNAE 2012.

15. Em síntese, a Nota Técnica 1993513/2020 (peça 48) concluiu pela insuficiência da documentação apresentada para fins de aprovação da prestação de contas, com base no Parecer Técnico 3307/2020 (peça 47), que verificou no SIGECON (Sistema de Gestão de Conselhos) que o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) não havia apresentado o Parecer Conclusivo, contrariando as atribuições definidas no art. 27 da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009, e na Resolução CD/FNDE 24, de 14/7/2013.

16. Foram identificadas, ainda, as seguintes impropriedades/irregularidades:

a) o município não disponibilizou ao CAE equipamentos de informática, transporte para deslocamento dos conselheiros (reuniões, visitas às escolas, etc), nem recursos humanos para execução de atividades de apoio, em descumprimento ao inciso I do art. 28 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

b) não foi utilizado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, tendo como justificativa a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo fornecedor, em descumprimento ao art. 18 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

c) não havia Nutricionista Responsável Técnico pelo Programa no ano da execução, em descumprimento ao art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

d) não havia Quadro Técnico de Nutricionistas, em desacordo com o § 3º do art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o art. 9º da Resolução CFN 358/2005.

17. A norma que regula o PNAE/2012, ou seja, a Resolução CD/FNDE 38/2009, disciplina o seguinte:

a) o art. 34 relaciona os documentos que constituem a prestação de contas e disciplina que devem ser apresentados pelo gestor municipal até 15/fev do exercício subsequente ao do repasse;

b) já os §§ 4º e 5º dispõem que o CAE deve apreciar a prestação de contas, emitir e enviar o seu parecer conclusivo ao FNDE até 31/mar.

18. Neste caso, a prestação de contas do PNAE 2012 é simplificada e declaratória, constituída pelos demonstrativos exigidos na referida Resolução, a serem apresentados pelo gestor no SIGPC, sendo o Parecer Conclusivo do CAE elemento chave de validação dos dados. A norma em questão estabelece que a ausência do Parecer Conclusivo implica a não aprovação das contas (§ 11º c/c § 9º, inc. III, do art. 34 da Resolução CD/FNDE 38/2009).

19. A importância do Parecer Conclusivo do Conselho e a sua ausência/deficiência como motivo para a impugnação do valor total repassado estão consubstanciados nos Acórdãos 2002/2018-TCU-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman, 2.305/2017-2ª Câmara-Relator José Mucio Monteiro, 2762/2016-TCU-2ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, e 289/2009-TCU-1ª Câmara-Relator Augusto Nardes. Neste sentido, em deliberação mais recente (Acórdão 3871/2019-2º Câmara-Relator Marcos Bemquerer), tratou-se desta questão no voto do Relator, nos seguintes termos:

17. A respeito da ausência dessa documentação, importante lembrar que as prestações de contas recebidas pelo FNDE, no âmbito do PNAE, possuem natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam aquele programa, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais e de receber e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa (art. 27, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 38/2009). Logo, o CAE constitui-se em importante instância de controle sobre a correção do uso dos recursos do PNAE.

18. Dessarte, a ausência do mencionado parecer do CAE impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais. Esse é o magistério jurisprudencial desta Corte, conforme os excertos colhidos da ferramenta de pesquisa deste Tribunal Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 4.811/2016 - Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes

*'A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo manifestação conclusiva do referido conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.'*

Acórdão 3.688/2014 - Segunda Câmara, de minha Relatoria

*'A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).'*

20. Não obstante, o Tribunal decidiu recentemente sobre a possibilidade de suprir a ausência do Parecer Conclusivo, conforme a seguir:

‘(...) a ausência de parecer do Conselho de Alimentação Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar gera presunção relativa de dano ao erário, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova’ (Acórdão 662/2020-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes)

21. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018-Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

22. No caso concreto, verificou esta Unidade Técnica que o prazo de prestação de contas do PNAE/2012 era 30/4/2013 e sua inclusão no SIGPC somente ocorreu em 18/7/2019 (peça 39), pelo próprio responsável, mais de seis anos após o vencimento. Esse atraso na apresentação da prestação de contas inviabilizou, na época prevista e oportuna, a análise pelo CAE com a emissão do respectivo Parecer Conclusivo, afastando, nessas condições, a responsabilidade do Conselho. Por outra via, consta que o responsável Agnaldo Machado dos Santos também deixou de disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que sua sucessora apresentasse a prestação de contas no prazo devido (30/4/2013). Neste sentido, foi proposta nova citação e audiência do responsável (peça 55).

23. Embora a primeira instrução nesta TCE (peça 25) tenha apurado débito a partir dos valores repassados nas ordens bancárias emitidas, a nova instrução à peça 55, considerando que houve a apresentação, ainda que intempestiva, da prestação de contas, e que o PNAE é um programa continuado ao longo dos anos, sendo seu saldo transferido de um ano para outro, e que sua prestação de contas é anual, considerou mais adequado levantar o débito pelos dispêndios realizados na conta específica, excluindo eventuais aportes que não fossem as ordens bancárias.

24. Em síntese, foram atribuídas as seguintes irregularidades / débitos:

**Irregularidade 1 (citação):** ausência do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), sobre a prestação de contas do PNAE/2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 47, 48, 52 e 53.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 38, § 4º, § 5º, § 11º c/c § 9º, inc. III, da Resolução CD/FNDE 38/2009; e Resolução CD/FNDE 24, de 14/7/2013.

Responsável: Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20), Prefeito Municipal de Maracanã - PA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012.

Débito:

Data	Descrição	Déb. /Créd.	Valor
4/1/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	9.135,74
27/3/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	69.336,18
29/3/2012	Transferência ON LINE	D	45.961,68
4/4/2012	Transferência ON LINE	D	30.546,10
5/4/2012	Transferência ON LINE	D	20.000,00
11/4/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	19.684,32
24/4/2012	TED	D	104.784,77

Data	Descrição	Déb. /Créd.	Valor
2/5/2012	Transferência ON LINE	D	45.952,20
6/6/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	8.651,70
6/6/2012	Emissão de DOC	D	3.317,38
6/6/2012	Transferência ON LINE	D	45.952,20
6/7/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	23.790,70
6/7/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	23.331,10
18/7/2012	Transferência ON LINE	D	46.039,73
14/8/2012	Transferência ON LINE	D	55.104,50
21/8/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	7.995,70
22/8/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	11.698,10
3/9/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	93.000,00
25/9/2012	Transferência ON LINE	D	50.574,05
25/9/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	15.000,00
25/9/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	11.698,10
5/10/2012	Transferência ON LINE	D	50.552,20
5/10/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	7.992,20
22/10/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	11.698,10
30/10/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	D	7.995,20
7/11/2012	Transferência ON LINE	D	50.459,20
30/3/2012	TED Transf. Eletr. Disponível	C	69.336,18
16/4/2012	Transferência ON LINE	C	20.000,00
9/11/2012	Depósito Cheque BB Liquidado	C	8,00

**Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/3/2021: R\$ 1.259.075,04.**

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2012, em face da ausência do parecer conclusivo do respectivo conselho de controle social, CAE, no contexto da prestação de contas apresentada de forma intempestiva.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, viabilizar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

**Irregularidade 2 (audiência):** ocorrências apuradas pelo FNDE no Parecer 3307/2020 (peça 47), no âmbito da execução do PNAE/2012, quando da análise das informações apresentadas pelo responsável, de forma intempestiva, a título de prestação de contas simplificada:

a) o município não disponibilizou ao CAE equipamentos de informática, transporte para deslocamento dos conselheiros (reuniões, visitas às escolas, etc), nem recursos humanos para execução de atividades de apoio, em descumprimento ao inciso I do art. 28 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

b) não foi utilizado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, tendo como justificativa a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo fornecedor, em descumprimento ao art. 18 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

c) não havia Nutricionista Responsável Técnico pelo Programa no ano da execução, em descumprimento ao art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

d) não havia Quadro Técnico de Nutricionistas, em desacordo com o § 3º do art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o art. 9º da Resolução CFN 358/2005.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 47.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 14, 18, 28, inciso I, da Resolução CD/FNDE 38/2009; art. 14, § 3º, da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c art. 9º da Resolução CFN 358/2005.

Responsável: Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20), Prefeito Municipal de Maracanã - PA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012.

Conduta: apresentar informações no contexto da prestação de contas simplificada do PNAE/2012 que contrariam os normativos que regulam esses repasses.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da execução dos programas nos prazos e formas devidos.

25. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 57), foram efetuadas a citação e a audiência do responsável, nos moldes adiante:

**Comunicação:** Ofício 14484/2021 – Sefroc (peça 59).

Data da Expedição: 29/3/2021.

Data da Ciência: **6/5/2021** (peça 60).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 58).

Fim do prazo para a defesa: 21/5/2021

25. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 61), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

26. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Agnaldo Machado dos Santos permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da validade das notificações:**

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

#### **Da revelia do responsável.**

31. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 58). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

35. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 5/7/2021, verificou-se que o responsável continua inadimplente (peça 62).

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, o responsável Agnaldo Machado dos Santos deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe as multas previstas no art. 57 e art. 58 da Lei 8.443/1992.

### Prescrição da Pretensão Punitiva

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

39. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 2012 e em 2013, na data da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/3/2021 (peça 57).

### CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', consta que o responsável Agnaldo Machado dos Santos não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41. Verifica-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 e art.58 da Lei 8.443/1992.

43. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente ao final desta instrução.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

**Débitos relacionados ao responsável Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20):** Débito:

Data	Valor	Déb. /Créd.
4/1/2012	9.135,74	D

27/3/2012	69.336,18	D
29/3/2012	45.961,68	D
4/4/2012	30.546,10	D
5/4/2012	20.000,00	D
11/4/2012	19.684,32	D
24/4/2012	104.784,77	D
2/5/2012	45.952,20	D
6/6/2012	8.651,70	D
6/6/2012	3.317,38	D
6/6/2012	45.952,20	D
6/7/2012	23.790,70	D
6/7/2012	23.331,10	D
18/7/2012	46.039,73	D
14/8/2012	55.104,50	D
21/8/2012	7.995,70	D
22/8/2012	11.698,10	D
3/9/2012	93.000,00	D
25/9/2012	50.574,05	D
25/9/2012	15.000,00	D
25/9/2012	11.698,10	D
5/10/2012	50.552,20	D
5/10/2012	7.992,20	D
22/10/2012	11.698,10	D
30/10/2012	7.995,20	D
7/11/2012	50.459,20	D
30/3/2012	69.336,18	C
16/4/2012	20.000,00	C
9/11/2012	8,00	C

**Valor atualizado do débito (com juros de mora) em 5/7/2021: R\$ 1.356.232,92**

c) aplicar ao responsável Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao responsável Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20), a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes

acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

2. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se à peça 66 nos seguintes termos:

“Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 63-65), apenas sugerindo que a multa a ser aplicada ao responsável, recomendada no item ‘d’ do parágrafo 44 da proposta de encaminhamento (peça 63, p. 10) tenha por fundamento o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992”.

É o Relatório.